



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº.204/2014

"Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências"

ANIBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa do Município até 31 de dezembro de 2.013, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos ou parcelados, nas condições abaixo:

- I.** Pagamento a vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento);
- II.** Parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento);
- III.** Parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento);
- IV.** Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento);
- V.** Parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 30% (trinta por cento);
- VI.** Parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 20% (vinte por cento);

§ 1º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), em relação a pessoa física e RS 100,00 (cem reais) em relação à pessoa jurídica;

PREFE
Lei Cor
Secret
Públ
e Pr
Car



§ 2º. A manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 3º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 5º. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos decorrentes de parcelamentos anteriores.

§ 6º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I. será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II. serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I. pagamento;

II. parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 8º. Na hipótese do inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

§ 9º. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 7º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º deste artigo.

Art. 2º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei Complementar importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, de-

PREFE
Lei Com
Secrete
fls. —
Public
e Pre
Can



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



verá como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º. Em se tratando de débito com cobrança judicial em tramite, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento das custas judiciais, a qual será devida na última parcela, e honorários advocatícios, o qual poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, não podendo a parcela ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

§ 3º O Valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de Janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior,

§ 4º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5 % (cinco por cento), se o atraso não exceder 15 (quinze dias) e não superior a 30 (trinta dias), 10 % (dez por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta dias acrescidas de 12%)doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida.

Art. 4º. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei Complementar deverá ser efetivada até o último dia útil do corrente ano.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 6º. As reduções previstas no art. 1º desta Lei Complementar não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 7º. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata o art. 1º desta Lei Complementar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Lei Complementar nº 47
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
Arquivado em 11/05/2016 às 14:05
Assinado digitalmente por: [Assinatura]



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- I.** não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e,
- II.** no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 22 de Outubro de 2014.


Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP**

Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 008,
fls. 009, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 22/10/2014.